



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04947/10

fls. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas, exercício de 2009. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, com recomendações, feita através de ato específico. Não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca a publicação dos REO e RGF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

ACÓRDÃO APL TC 964/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04947/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Fernandes de Lima, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão geral e fiscal: 1) repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 2) ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; 3) apresentação incompleta dos demonstrativos dos RGF; 4) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 283.385,96, equivalente a 2,78 % da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; 5) despesas não licitadas, no montante de R\$ 885.415,28, correspondendo a 8,46% das despesas orçamentária total; 6) aplicação 24,85% em MDE; 7) não pagamento das obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 392.607,04; 8) irregularidades verificadas na LOA; 9) irregularidades verificadas nos processos licitatórios (Inexigibilidade nº 05/2009, Inexigibilidade nº 10/2009, Inexigibilidade nº 12/2009 e Inexigibilidade nº 13/2009); e 10) contrato irregular e despesas não comprovadas, no valor de R\$ 64.793,35, com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.

CONSIDERANDO o Parecer nº 01348/11 do Ministério Público junto ao TCE/PB, o qual opinou pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas; b) declaração de atendimento parcial à LRF; c) aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); d) imputação de débito ao Sr. Antonio Fernandes de Lima no valor de R\$ 64.793,95, decorrente da contratação da firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. em virtude da não comprovação da prestação dos serviços; e) recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas e demais providências de praxe, como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas acerca das irregularidades/falhas remanescentes, propôs ao Tribunal Pleno que: a) declarasse o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante à publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa; b) emitisse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

fls. 2/3

parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, em razão da aplicação em MDE no percentual de 24,85%, e da realização de despesas sem comprovação com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.; c) aplicasse multa pessoal ao gestor, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; d) imputasse débito ao referido Prefeito, no valor de R\$ 49.796,85, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (o Relator excluiu do valor proposto pela Auditoria, R\$ 64.793,35, a importância de R\$ 14.996,50, já que não houve o pagamento do Empenho nº 2359); e) comunicasse a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e f) recomendasse ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, tocante a publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa;
- II. IMPUTAR débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 49.796,85 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços (recuperação efetiva dos créditos previdenciários) contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no montante aproximado de R\$ 392.607,04, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

fls. 3/3

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL